



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000170/2026
Processo: 11381-00 2026
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Altera a Lei Municipal 15.394 de 05 de maio de 2026.

Parecer Aparecida de Oliveira Pinto - Comissão de Educação e Cultura

Trata-se do Projeto de Lei nº 170/2026, de autoria da nobre Vereadora Roberta Lopes Alves, cuja proposição pretende alterar a Lei Municipal 15.394 de 05 de maio de 2026.

O artigo 72, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece a competência atribuída à Comissão de Educação e Cultura:

"[...] III - da Comissão de Educação e Cultura: (Redação dada pela Resolução nº 1.371, de 1/12/2024)

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;

2 - atribuição e alteração de denominação de logradouro público; e

3 - ciência e tecnologia.

b) participar das conferências municipais de educação."

Manifesto ciência dos pareceres exarados pela d. Diretoria Jurídica e pelas demais Comissões Permanentes.

No âmbito da competência desta Comissão, entende-se que alguns apontamentos merecem ser feitos. A proposta pretende corrigir erro material da Lei nº 15.394/2025, que estabelece a obrigatoriedade da afixação de cartazes com dizeres relacionados ao tema do procedimento de aborto nas unidades de saúde do município.

A redação do projeto sugere que os cartazes são educativos, e devem estar "nas paredes das salas de espera destinadas às gestantes e nos consultórios médicos onde elas são atendidas.". Já em relação aos mencionados dizeres, assim está proposto:

"Art. 1º

[...]

I - os cartazes deverão conter os seguintes dizeres:

a) No primeiro trimestre, os métodos utilizados para a realização do aborto incluem o farmacológico, a sucção, a aspiração ou a curetagem. Nessas situações, o nascituro é morto por desnutrição, asfixia ou desintegração.

b) No segundo e terceiro trimestre, os métodos geralmente empregados



são a dilatação e evacuação ou a assistolia fetal. Nessas circunstâncias, o nascituro é morto por desmembramento ou parada cardíaca induzida e a genitora precisa dar à luz ao natimorto;

c) O aborto pode trazer consequências físicas para a mulher, como infecção uterina, hemorragia, perfuração do útero, inflamação nas trompas, infertilidade, esterilidade e até óbito. Além disso, também pode causar consequências psicológicas, incluindo maior propensão ao uso imoderado de álcool e drogas, ansiedade, depressão e pensamentos suicidas;

d) O destino do nascituro após a realização do aborto é a incineração ou descarte, sem a realização de qualquer tipo de sepultamento;

f) Você tem direito a doar o bebê de forma sigilosa. Há apoio e solidariedade disponíveis a você. Dê uma chance à vida!"

Entende-se que, no âmbito das políticas públicas, especialmente em estabelecimentos de saúde, a educação e a informação devem estar associadas à fundamentação técnico-científica, à clareza, à adequação e à finalidade pública da comunicação. A informação institucional de um conteúdo, realizada através do Poder Público, principalmente em ambientes de saúde, confere a ele caráter oficial e aparência de informação técnica validada pelo Estado.

A própria proposição estabelece, em seu art. 1º, § 1º, que os cartazes deverão ser "elaborados de forma a garantir boa compreensão e leitura". Essa compreensão não se limita à forma gráfica, exigindo que as informações sejam tecnicamente adequadas, contextualizadas e suficientemente completas para não induzir a destinatária a conclusões equivocadas.

O conteúdo proposto, entretanto, não se restringe à descrição objetiva dos procedimentos médicos. Expressões como "o nascituro é morto por desnutrição, asfixia ou desintegração", "morto por desmembramento ou parada cardíaca induzida" e, sobretudo, a frase "Dê uma chance à vida!" introduzem elementos valorativos. Esta última expressão, inclusive, não apresenta informação, mas busca influenciar a decisão da gestante, evidenciando que a finalidade do cartaz ultrapassa o caráter meramente educativo.

Também merece atenção a forma seletiva como os riscos são apresentados. A Organização Mundial da Saúde orienta que as informações relacionadas ao aborto sejam corretas, não tendenciosas e baseadas em evidências e reconhece que o aborto realizado mediante método recomendado, adequado à idade gestacional e com assistência apropriada é um procedimento de saúde seguro (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2022).

O projeto, entretanto, enumera consequências como infecção, hemorragia, perfuração uterina, infertilidade, esterilidade e óbito sem contextualizar sua frequência, probabilidade ou circunstâncias, tampouco distinguir procedimentos seguros de abortos realizados em condições inseguras. Da mesma forma, associa o aborto a ansiedade, depressão e pensamentos suicidas de maneira genérica, sem apresentar fundamentação científica ou considerar fatores preexistentes e outras variáveis envolvidas.

Há diferença substancial entre informar que determinado procedimento médico possui riscos e expor exclusivamente seus possíveis desfechos mais graves, sem contextualização. A seleção de informações pode produzir percepção distorcida do risco e comprometer justamente a finalidade educativa alegada pela proposição.

Também chama atenção a ausência de referências às hipóteses em que a interrupção da



gravidez é juridicamente admitida no Brasil, entre elas aquelas previstas no art. 128 do Código Penal e a gestação de feto anencéfalo, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 54 (BRASIL, 1940; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012). A escolha de apresentar detalhadamente apenas determinadas consequências, omitindo outros elementos médicos e jurídicos relevantes, reforça o caráter parcial do conteúdo.

Não se questiona a possibilidade de o Poder Público informar sobre riscos de procedimentos médicos ou sobre alternativas à interrupção da gravidez, inclusive a entrega voluntária para adoção. Caso se pretenda instituir política pública de informação às gestantes, porém, seu conteúdo deve ser elaborado ou validado pelos órgãos técnicos competentes, com base em evidências científicas atualizadas e mediante apresentação adequada dos riscos, alternativas, direitos e serviços disponíveis.

Não obstante os apontamentos apresentados, liberam-se os autos para prosseguimento dos trâmites regimentais, com remessa à deliberação em Plenário, onde, oportunamente, manifestarei meu voto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Art. 128.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgamento em 12 abr. 2012.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Abortion care guideline. Geneva: World Health Organization, 2022. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240039483>. Acesso em: 25 ago. 2026.

Palácio Barbosa Lima, 25 de agosto de 2026.

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

